Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Jari
"Terra de lutas e conquistas"
CNPJ: 01.609.402/0001-50 E-mail: pmjarirs@uol.com.br
Rua Barão do Triunfo, 193 - CEP 98175-000 - Jari – RS fone/ fax 0XX55 272 9030, 272 9032, 9083

PREFEITURA DE JARI-RS
Esteve
fixado (a) no mural de publicações desta
Prefeitura, no período de 25/08/15
a 05/09/15.
Jari-RS

LEI Nº 2.110 DE 25 DE AGOSTO DE 2015.

Dispõe sobre o serviço público de transporte coletivo de passageiros e dá outras providências.

PEDROLIVIO PORTO PRADO, Prefeito Municipal no uso de suas atribuições legais de acordo com o Art. 100, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e Ele promulga e sanciona a seguinte:

LEI:

Art. 1º- O serviço de transporte coletivo de passageiros, a ser realizado exclusivamente dentro dos limites geográficos do Município de Jari, será prestado diretamente pelo Poder Público ou por delegação a particulares que demonstrem capacidade para sua exploração, por sua conta e risco, através de concessão, permissão ou autorização na forma estabelecida por esta Lei e na legislação nacional pertinente.

§ 1º Poderá ser delegado o serviço de transporte coletivo convencional em linhas regulares já implantadas e as que venham a ser implantadas após a realização do estudo de viabilidade econômica, através de concessão, precedida de licitação na modalidade de concorrência.

§ 2º Poderá ser delegado o serviço de transporte coletivo seletivo, em linhas regulares já implantadas e as que venham a ser implantadas após a realização do estudo de viabilidade econômica, através de permissão, precedida de licitação na modalidade concorrência.

Art. 2º- Considera-se coletivo o transporte regular operado através das seguintes categorias: ônibus, micro-ônibus, lotação e van.

Parágrafo Único. Compreende-se, para efeito deste artigo, como:

a) **ÔNIBUS** - o veículo automotor de transporte coletivo com capacidade para mais de vinte passageiros sentados, ainda que em virtude de adaptações, com vista à maior comodidade destes, transporte número menor de passageiros sentados, no qual poderá ser permitido o transporte de passageiros em pé, até o máximo de 30% (trinta por cento) da lotação máxima de passageiros sentados;

b) **MICROÔNIBUS** - o veículo automotor de transporte coletivo com capacidade de até vinte passageiros sentados, no qual não é permitido o transporte em pé;

c) **LOTAÇÃO** - o veículo com as características descritas na alínea anterior, com parada livre no itinerário para o embarque e desembarque de passageiros.

d) **VAN** – Veículo automotor de transporte coletivo com capacidade de até 15 passageiros sentados.

Art. 3º- A concessão ou permissão de transporte coletivo será sempre precedida de ato administrativo que justifique a conveniência da outorga e de licitação.

§ Parágrafo Único - O prazo da concessão e da permissão do transporte coletivo será limitado ao tempo necessário para a amortização do investimento de acordo com o resultado do estudo de viabilidade econômica do serviço.

Art. 4°- O transporte coletivo Municipal será executado em conformidade com o Código Brasileiro de Transito, não podendo ser realizado por quem não atenda às determinações dadas pelo Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 5º- Somente será aceito como delegatório do serviço pessoas jurídicas regularmente constituídas ou pessoas físicas que atendam aos requisitos da Lei 8666/93 e da Lei 8987/1995, com suas respectivas alterações.

Art. 6°- A determinação das linhas ou a formação dos grupos de linhas a serem disponibilizados para delegação atenderá a critérios de localização, possibilidade de retorno econômico das linhas e população atendida, de maneira a tornar os grupos igualmente atrativos à iniciativa privada e também atender ao interesse social não deixando nenhuma região do município sem atendimento de transporte. Serão criadas duas linhas de transporte coletivo com os seguintes roteiros:

Linha 01:

Quinta feira: saída salão Assentamento Bela Vista, Rincão dos Souzas, Esquina Chacará dos Miúdos até a residência Mozarte Carrero, Água Fria, Verno Damitiz, Zenio machado, esquina Nica Moreira, Rincão dos Gomes, Bela Vista, Rincão do Portão até Jari, com saída às 06h00min e retorno às 12h00min;

Linha 02:

Quinta feira: saída salão Rincão do Umbu, esquina Ernei, Passo da Porteira, esquina Passo dos Cardoso, Manoelito, Hermes Kolinski, Rincão dos Cardoso, Plínio Porto, Enrique Moreira, Caetano Dinarte, esquina Bira Martins, rincão de Santana, Daniel Prado, Passo da Vassoura até Jari, saída as 06h00min horas da manhã e retorno às 12h00min.

Art. 7º- As delegações outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta Lei consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga, exceto aquelas outorgadas sem licitação prévia.

§ 1º- Vencido o prazo da delegação, o poder delegante procederá nova licitação, nos termos desta Lei.

§ 2º- As delegações em caráter precário, as que estiverem com prazo vencido e as que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar desta lei, período este em

que a administração deverá promover os levantamentos e avaliações necessárias que precederão a outorga das delegações que as substituirão.

Art. 8º- Os veículos de transporte coletivo, antes de entrarem em serviço regular, serão vistoriados pelo Município quanto ao aspecto de segurança, conservação e comodidade aos usuários, sendo regulamentado por Decreto Municipal.

§ 1º Durante o período da concessão os veículos utilizados no transporte coletivo serão vistoriados como segue:

IDADE DO VEÍCULO	**VISTORIA**
I – até 05 anos	anual
II – de 05 a 10 anos	180 dias
III – de 10 a 15 anos	120 dias
IV – mais de 15 anos	90 dias

§ 2º Durante o período da delegação os veículos utilizados no transporte coletivo serão vistoriados a cada 30(trinta) dias.

§ 3º A vistoria de que trata este artigo será efetuada por fiscal ou servidor designado pelo Prefeito Municipal.

§ 4º–As adequações a serem feitas, decorrente de vistoria serão regulamentadas por Decreto Municipal.

Art. 9º- Todos os veículos deverão ter a indicação do ponto de partida e do terminal da linha, visível à distância de, pelo menos, 20 (vinte) metros durante o dia e deverão dispor de iluminação para que possa ser vista à noite, nos moldes estabelecidos pelo Município através de legislação pertinente e resoluções tomadas pela Administração Publica Municipal.

Art. 10º- Os veículos de um delegatório não poderão transitar em outros itinerários que não lhe foram delegados, conduzindo passageiros, somente por ordem expressa do Prefeito Municipal.

Art. 11º- As multas, por falta de cumprimento das obrigações constantes da delegação, deverão ser previstas nos contratos de delegação e não será nunca inferior ao valor dos ônus causados a administração pública pela falta dos serviços.

Art. 12º- Assuntos correlatos referentes ao transporte municipal, assim como o valor das passagens será objeto de Decreto do Executivo Municipal.

Art. 13º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JARI, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de agosto de 2015.

PEDROLIVIO PORTO PRADO
Prefeito Municipal

Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Jari
"Terra de lutas e conquistas"
CNPJ: 01.609.402/0001-50 E-mail: pmjarirs@gmail.com
Rua Barão do Trunfo, 193 - CEP 98175-000 - Jari – RS fone/fax 0XX55 272 9030, 3272 9032,3272 9083

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Justifica-se o presente P rojeto de Lei 2.197 deste ano, pela necessidade que existe em nosso Município de um serviço municipal de Transporte Coletivo, que atualmente não existe, gerando problemas para os munícipes que não tem acesso ao centro urbano.

Há necessidade de tal propiciar investimentos na área de serviço de transporte coletivo de passageiros, a ser realizado exclusivamente dentro dos limites geográficos do Município de Jari, será prestado diretamente pelo Poder Público ou por delegação a particulares que demonstrem capacidade para sua exploração, por sua conta e risco, através de concessão, permissão ou autorização na forma estabelecida por esta Lei e na legislação nacional pertinente.

A regulamentação é necessária para que assim possa atender a demanda no interior do Município, a título de transporte a todos os munícipes.

Por fim a aprovação deste projeto se faz necessária devido à necessidade do Poder Público tomar frente de um serviço que é de sua competência.

PEDROLIVIO PORTO PRADO
Prefeito Municipal